



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.274 - RS (2009/0167989-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LÉA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERMANÊNCIA DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL COM BASE NA LEI N. 10.475/2002. NOVO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI N. 11.416/2006. ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, robustecida pelo entendimento da Suprema Corte, entende que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada a irredutibilidade vencimental.

II. A Lei n. 11.416/2006 não apenas promoveu simples aumento pecuniário, mas emergiu novas disposições no que concerne aos Servidores do Poder Judiciário, tornando possível a retirada ou reajuste de vantagens.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.274 - RS (2009/0167989-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LÉA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LÉA DIAS E OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 394-397, que negou seguimento ao recurso especial.

Aduz a agravante ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por ser evidente o não suprimento dos vícios presentes no acórdão embargado. Alega violação ao art. 131 do mesmo Diploma Processual Civil, por não ter havido a esmerada análise das provas, o que ainda justifica o afastamento da Súmula 7 desta Corte, possibilitando a reavaliação do conteúdo probatório.

Sustenta infringência ao art. 467 do CPC e ao art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 12.376/2010, uma vez que inequívoco o desrespeito à coisa julgada, bem como aos arts. 6º e 12 da Lei 10.472/2002 e 1º da Lei n. 1.533/51.

Destaca a concessão da ordem no Mandado de Segurança n. 20071000497880, anterior ao presente, que permitiu aos agravantes a percepção da vantagem.

Argumenta ser manifesto o direito líquido e certo outrora reconhecido.

Requer o provimento do agravo regimental, permitindo o conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.274 - RS (2009/0167989-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida assim dispôs:

Trata-se de Recurso Especial interposto por LÉA DIAS e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL EM FACE DE SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A percepção de vantagem pessoal remuneratória somente se justifica enquanto se mantiverem as circunstâncias de fato que embasaram a decisão judicial que a determinou.

2. Se a vantagem pessoal foi instituída com a finalidade de evitar decesso remuneratório, ocorrendo superveniente reestruturação da carreira, inclusive com significativa majoração dos vencimentos, aquela parcela deve ser suprimida, porque não estão mais presentes as razões que a fundamentaram.

3. Apelo não provido" (fl. 198e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem denegou a ordem em Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes, servidores públicos federais, no qual se insurgem contra ato que, com o advento da Lei 11.416/2006, suprimiu de seus proventos vantagem pessoal, referente à diferença de vencimentos devida pelo enquadramento da Lei 10.475/2002, obtida judicialmente.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 290/294e.

Os recorrentes sustentam, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; (b) 131 do CPC, por ter ocorrido má valoração da prova, pois a Lei 11.416/2006 não alterou o regime jurídico dos servidores, mas apenas concedeu aumento de remuneração; (c) 467 do CPC e 6º, § 3º, da LICC, por entenderem que "não houve qualquer alteração na decisão do mandado de segurança n.º 2003.71.00.049788-0, a justificar a subtração da parcela remuneratória por ele deferida" (fl. 319e); e (d) 6º e 12 da Lei 10.475/2002, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC e 1º da Lei 1.533/51, por entenderem que "não houve alteração de regime remuneratório, de modo que há, na espécie, direito adquirido e ato jurídico perfeito, tendo em vista a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato jurisdicional determinando a incorporação da parcela remuneratório ora subtraída e objeto da presente impetração" (fl. 322e).

A UNIÃO apresentou contrarrazões (fls. 361/365e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 372e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opina pelo não provimento do Recurso Especial (fls. 387/391 e).

Decido.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 131 e 535, II, do CPC, os declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Com relação às demais alegações dos recorrentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O servidor não tem direito adquirido à regime jurídico, notadamente aos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se, o seu direito, à manutenção do quantum remuneratório" (STJ, AR 3.593/MT, Rei. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/02/2010).

Além disso, também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A coisa julgada é inoponível à lei nova que modifica o regime jurídico do servidor público estatutário. A subsistência de eventual vantagem funcional em face da lei nova constitui questão diversa daquela já decidida, de modo que, em relação a ela, não há como falar em coisa julgada" (STJ, RMS 36.514/RJ, Rei. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2012). Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE. MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispoendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF. adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado" (STJ, MS 11.045/DF, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL. DJe de 25/02/2010).

No caso, a Lei 11.416/2006, ao dispor sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, revogou expressamente as Leis 9.421/96, 10.475/2002, 10.417/2002 e 10.944/2004 (art. 33), de modo que não prospera a alegação dos recorrentes no sentido de que tal diploma legal não alterou o regime remuneratório da categoria.

Nesse contexto, respeitada a irredutibilidade dos proventos dos recorrentes, não há ilegalidade no ato que, com o advento da Lei 11.416/2006, determinou a absorção da vantagem pessoal que percebiam. Nesse sentido é o seguinte precedente, proferido em caso idêntico ao dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE RESPEITOU A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS).

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal instituída pela Lei nº 11.416/2006 não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, houve incremento salarial, a afastar a alegada lesão a direito líquido e certo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.157.516/RS, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Em que pesem as razões da agravante, o recurso não pode prosperar. Conforme consignado na decisão agravada, pacífico é o entendimento de que o servidor público não tem direito a regime jurídico, sendo-lhe garantida a irredutibilidade de vencimentos. Neste caso em particular, a Lei n. 11.416/2006 não apenas trouxe aumento remuneratório, mas, ao revés, inovou o ordenamento, consubstanciando-se em disposições gerais a respeito da carreira e assuntos correlatos dos Servidores do Poder Judiciário, conforme seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.416/2006. PAGAMENTO DA GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA N.º 201/STF. CÁLCULO DA VRD - VANTAGEM REMUNERATÓRIA DESTACADA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhes assegurado apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Nesses termos, não há impedimento de a Administração promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante remuneratório até então percebido. Precedentes.

2. A Lei n.º 11.416, de 15/12/2006 - dispôs sobre as Carreiras do Servidores do Poder Judiciário, revogando expressamente as Leis n.os 9.421/96, 10.475/2002, 10.417/2002 e 10.944/2002 -, estabeleceu de forma geral para todos os cargos do Poder Judiciário, que a remuneração seria composta pelo Vencimento Básico do cargo, pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, e demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

[...]

(RMS 27.531/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Não havendo decesso remuneratório, em obediência às novas diretrizes oportunizadas pela referida Lei, não é indevido ato que fixa absorção de vantagem pessoal.

Quanto ao mais, em relação à indicada violação aos artigos do Decreto-Lei n. 4.657/51, há remansoso entendimento no sentido de ser *inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os princípios nela contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois tratam de mera repetição do texto do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, portanto são institutos de natureza eminentemente constitucional.* (AgRg no AREsp 653.061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

No restante, houve enfrentamento fundamentado das reflexões pertinentes ao caso.

Destarte, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0167989-7

**AgRg no
REsp 1.154.274 / RS**

Número Origem: 200771000478324

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÉA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÉA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.